

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904 Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br

Ofício DEL nº 286/2021

Sorocaba, 20 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Projeto de Lei nº 318/2021, para manifestação"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 318/2021, de autoria do Edil Salatiel dos Santos Hergesel, que institui providências para a prestação de assistência psicológica e proteção a guarda civis municipais vítimas de violência no exercício de sua função ou em razão dela e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente



# Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

### PROJETO DE LEI Nº 318/2021

Institui providências para a prestação de assistência psicológica e proteção a guarda civis municipais vítimas de violência no exercício de sua função ou em razão dela e dá outras providências.

#### A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os guardas civis municipais (GCMs) e servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Urbana que sejam vítimas de violência no exercício de sua função ou em razão dela deverão receber, de forma prioritária proteção e assistência psicológica por meio de atendimento preventivo e restaurativo.

Para o cumprimento do disposto do artigo 1º, a Administração Pública Municipal poderá manter na base da Guarda Civil Municipal profissionais já existentes no serviço público municipal.

Art. 3º A Administração Pública Municipal deverá adotar medidas, a fim de reduzir a violência em face de guardas civis municipais e servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Urbana, especialmente:

I - veicular campanha de promoção e prevenção à saúde mental e bem estar dos guardas civis municipais;

II – divulgar anualmente mapa de violência que envolve guardas civis municipais;

III - criar programa para auxílio e proteção contra violência física e psicológica que envolve guardas civis municipais;

IV - estabelecer metas e prazos para redução dos índices de violência que envolve guardas civis municipais.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

2017 SECTION 19/19/2021 08:43 2:0530 1/4



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de Agosto de 2021

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUSTIFICATIVA:

O crescimento da violência em todo o Brasil é cada vez maior, e no município de Sorocaba o panorama não é diferente, exigindo do Poder Público Municipal cada vez mais responsabilidades no tocante à segurança comunitária e a proteção dos bens públicos. O presente projeto tem por objetivo auxiliar as implicações da reestruturação da guarda municipal, prestando assistência psicológica aos guardas civis, a fim de proteger a saúde mental desses servidores.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que versa sobre a segurança pública, no artigo 144, abre a discussão da participação dos municípios na segurança pública, estabelecendo que eles podem constituir guardas municipais para proteção de seus bens, serviços e instalações. Contudo, as normas constitucionais estabelecem regras, valores ou princípios, que devem ser levados em consideração na elaboração das leis. Porém, enquanto a lei não existir, não é possível estabelecer com clareza quais serão as atribuições e os limites de atuação, enfim, o sentido concreto da norma.

Portanto, a constituição estabelece as normas gerais, mas são as leis que irão dizer como as suas regras funcionarão. No caso das guardas municipais, a regulamentação deve ser feita no âmbito dos municípios. Por essa razão, encontramos muitas diferenças na estrutura e atuação das guardas de um município para outro. Existem inúmeras guardas municipais que não têm metas claras, padrões comuns de atuação, organograma, hierarquia ou gerenciamento de informações. As guardas municipais são referidas no Plano Nacional de Segurança Pública como o único instrumento especificamente voltado para a segurança no âmbito municipal.

A fundamentação teórica empregada foi a psicodinâmica do trabalho, procurando identificar as estratégias defensivas desenvolvidas pelos guardas civis a fim de evitar o adoecimento dos guardas e foi possível constatar que o atual período interfere na organização do trabalho, na subjetividade e na saúde mental desses servidores.

O sofrimento provocado pelo trabalho é amortecido pela cooperação mútua, pela possibilidade do uso da inteligência astuciosa e pelo reconhecimento advindo de uma atuação com maior visibilidade. Na busca da promoção da saúde mental no trabalho, mostra-se importante incrementar os espaços institucionais de reflexão e discussão sobre o atual papel do guarda municipal na sociedade.

A segurança pública, hoje, vem se tornando protagonista na execução das políticas públicas municipais, exigindo uma maior especialização e estruturação



ESTADO DE SÃO PAULO

para, assim, poder efetivar políticas de segurança comunitária, preventivas e ostensivas, criando uma maior articulação com os órgãos competentes do poder público.

Para alcançar esses objetivos, faz-se necessário a melhor estruturação de um órgão municipal com atribuições voltadas para a proteção da sociedade, bem como para os próprios servidores que estão expostos a todo tipo de violência física e mental.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D.Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando sua apreciação.

S/S., 16 de Agosto de 2021

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 318/2021

06

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel.

Trata-se de Projeto de Lei que "Institui providências para a prestação de assistência psicológica e proteção a guarda civis municipais vítimas de violência no exercício de sua função ou em razão dela e dá outras providências".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição visa a estruturação de ações voltadas aos servidores da Guarda Civil Municipal (GCM), e demais da Secretaria de Segurança Urbana (SESU), através de assistência psicológica preventiva e restaurativa:

Art. 1º Os guardas civis municipais (GCMs) e servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Urbana que sejam vítimas de violência no exercício de sua função ou em razão dela deverão receber, de forma prioritária proteção e assistência psicológica por meio de atendimento preventivo e restaurativo.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto do artigo 1º, a Administração Pública Municipal poderá manter na base da Guarda Civil Municipal profissionais já existentes no serviço público municipal.

Art. 3º A Administração Pública Municipal deverá adotar medidas, a fim de reduzir a violência em face de guardas civis municipais e servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Urbana, especialmente:

I – veicular campanha de promoção e prevenção à saúde mental e bem estar dos guardas civis municipais:

II – divulgar anualmente mapa de violência que envolve guardas civis municipais;

III – criar programa para auxílio e proteção contra violência física e psicológica que envolve guardas civis municipais;

IV – estabelecer metas e prazos para redução dos índices de violência que envolve guardas civis municipais.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No entanto, em que pese a nobre intenção parlamentar, a matéria trata de <u>Regime</u>

<u>Jurídico dos Servidores Públicos</u>, especialmente pela determinação de prestação de atendimento público em prol da categoria (servidores da SESU).



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

Por seguinte, salienta-se que a matéria em questão é típica de **gestão administrativa de pessoal**, que depende de ações concretas, isto é, do desenvolvimento de ações de assistência psicológica, que envolve outros servidores públicos ou uma contratação por parte da Administração, não podendo a parlamentar iniciar o projeto de lei em tais casos, **sob pena de inconstitucionalidade por vício de iniciativa**. Diz a LOM:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre: I - regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

 $(\ldots)$ 

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tais artigos são simétricos com o constante na Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, <u>seu regime jurídico</u>, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)

Por tudo, nos termos propostos, a proposição padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de agosto de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

#### **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 318/2021, de autoria do Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, que "Institui providências para a prestação de assistência psicológica e proteção a guarda civis municipais vítimas de violência no exercício de sua função ou em razão dela e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE JUSTIÇA** 

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 318/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, que "Institui providências para a prestação de assistência psicológica e proteção a guarda civis municipais vítimas de violência no exercício de sua função ou em razão dela e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela <u>oitiva do Sr. Prefeito Municipal</u>, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 30 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relator